



PROCESSO Nº	011001.2016.1.000
RESPONSÁVEL	CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES (CPF:637.225.342-91)
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA
MINISTÉRIO PÚBLICO	MARIA REGINA CUNHA
RELATORA	CONSELHEIRA ANN PONTES
EXERCÍCIO	2016

RELATÓRIO

1 – INTRODUÇÃO:

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BAGRE**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr.**CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES**, submetidas ao TCM/PA, conforme imperativo dos **artigos 70 e 71, inciso I, da CF/88¹; art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará²; art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016³ e art. 1º, inciso I, do RI/TCM/PA⁴.**

1 **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

2 **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

3 **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

I - Apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento;

4 **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 (LC nº 109/2016).



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.079/2024.

As contas de Gestão e de Governo foram unificadas, objetivando-se a consolidação dos atos de governo e de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **decisão interlocutória**, datada de 06/05/2022, em atendimento aos termos dos **artigos 540⁵, 541⁶ e 546⁷, do RI/TCM/PA (Ato 23)**, com as alterações promovidas pelo Ato 25, de 01/09/2021.

A natureza do presente documento é opinativa, observando o regramento

I - apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e sobre elas emitir parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Constituição Federal c/c §§ 2º, 3º e 4º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990. (Ato 23, com as alterações promovidas pelos Atos 24 e 25).

5 **Art. 540.** A Prestação de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal é a apresentação pelo Prefeito, vinculada a cada exercício financeiro, na forma e prazos estabelecidos em provimento e/ou ato próprio do Tribunal, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização das execuções orçamentária, financeira e patrimonial das Administrações Direta e Indireta, abrangendo as Autarquias, Fundações, Empresas Estatais e Fundos Especiais que integram o município, inclusive as informações pertinentes ao Poder Legislativo Municipal, evidência o desempenho econômico e o resultado da gestão financeira e operacional, os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, bem como os aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, levada a efeito pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

6 **Art. 541.** Quando o Prefeito Municipal atuar como ordenador de despesa, observadas as prescrições do inciso I e §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 2º e 3º, do art. 1º, deste Regimento Interno, serão caracterizados, consolidados e distinguidos, junto ao parecer prévio, os atos de governo e gestão, impondo-se sua responsabilidade pessoal sob os atos e fatos de sua gestão.

7 **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCM/PA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.



fixado pelo §2º, do art. 71 da Constituição do Estado do Pará⁸, elaborado sob parâmetros eminentemente técnicos, o qual tem por objetivo subsidiar o julgamento político das contas anuais do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, conforme preceituam o art. 71, *caput*, e §1º, da citada Constituição Estadual⁹.

Assim, em atendimento à competência insculpida nos diplomas constitucional, legal e regimental, já referidos, trago à apreciação Plenária as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de **Bagre**, de responsabilidade do Sr. **Cledson Farias Lobato Rodrigues**, vinculadas ao exercício financeiro de **2016**.

1.1 – REMESSA DE DOCUMENTOS:

A remessa das **Prestações de Contas quadrimestrais** e o **Balanço Geral** ocorreram fora dos prazos estabelecidos no art.103 do RI-TCM/PA, vigente à época, c/c IN nº 002/2019-TCM-PA.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** também foram remetidas intempestivamente, descumprindo o que determinam os art. 21 da Lei 84/2012 e o art. 103 do RI/TCM, vigentes à época, e IN nº 001/2009/TCM-PA.

Os **Relatórios de Gestão Fiscal** e os **Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária**, da mesma foram, foram remetidos intempestivamente, descumprindo a Instrução Normativa nº 001/2009.

2 – SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

8 **Art. 71. (...).**

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

9 **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.079/2024.

O Órgão Técnico realizou o exame das contas relativo aos fatos e aos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, contidas nos **Relatórios Técnicos de Contas Anuais de Governo e de Contas Anuais de Gestão**, elaborados de acordo com modelos e Ordem Técnica de Serviço, aprovados pela **Resolução Administrativa n.º 006/2020/TCMPA**, de 19/03/2020.

Com o resultado da análise, registrado nos Relatórios Técnicos (**Informação n.º 010 e n.º 011/2022**), foram identificadas impropriedades e irregularidades; oportunizando-se ao Prefeito se manifestar quanto aos apontamentos elencados, ao que se fez assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma constitucional.

O Ordenador foi regularmente citado, por meio eletrônico, mas não apresentou defesa.

A) Relatório de Gestão (n.º. 064/2022):

Após análise das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bagre, e considerando que não foi apresentada defesa, a Controladoria apontou que remanesceram todas as irregularidades/impropriedades apontadas na Informação Inicial a saber:

- **Remessa das Prestações de Contas dos Quadrimestres e do Balanço Geral fora do prazo**, descumprindo o que determina o art. 103, inciso V do RI/TCM e a IN n.º 001/2009/TCM-PA;
- **Remessa da LDO e da LOA fora do prazo**, descumprindo o que determina o art. 103, inciso I, do RI/TCM e a IN n.º 001/2009/TCM-PA;
- **Remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária fora do prazo**, descumprindo o que determina a IN n.º 01/2009/TCM-PA c/c o art. 103, inciso IV do RI/TCM-PA;
- **O saldo disponível, em 31.12.2016, de Caixa e Bancos, no valor de R\$ 695.559,68 (seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) não foi comprovado, em sua totalidade, através de extratos bancários;**
- **Responsabilização Financeira ao Ordenador com o lançamento da Conta Despesas Pendentes (ALCANCE), no valor de R\$ 1.277.753,02 (um milhão, duzentos e**



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.079/2024.

setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e dois centavos), **resultado das divergências verificadas na execução financeira do exercício;**

- **Despesas irregulares com pagamento das diárias que totalizaram o valor de R\$ 60.300,00 (sessenta mil e trezentos reais), sem que tenham sido encaminhadas as Portarias ou as Autorizações de Viagens, bilhetes de passagens, termos de comparecimentos ou quaisquer documentos que comprovem a viagem;**
- **Não foi efetuado o correto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- **Não foi inserido, no Mural de Licitação, nenhum processo licitatório e/ou administrativo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para respaldar as despesas realizadas, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCM/PA c/c o art. 37, inciso XXI da CF e a Lei Federal nº 8.666/93; e**
- **Realização da despesa, no montante de R\$ 13.564.971,31 (treze milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), sem a comprovação dos procedimentos licitatórios regulares, descumprindo o art. 37, inciso XXI da CF e a Lei Federal nº 8.666/93.**

B) Relatório de Governo (nº 065/2022):

Após análise das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bagre, e considerando que não foi apresentada defesa, a Controladoria apontou que remanesceram todas as irregularidades/impropriedades apontadas na Informação Inicial a saber:

- **A despesa realizada ficou acima da autorizada, no valor de R\$ 4.921.212,56 (quatro milhões, novecentos e vinte e um mil, duzentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), descumprindo o artigo 167, inciso II da CF/88 e o artigo 59 da Lei federal nº 4.320/64;**
- **Descumprimento do que determina o art. 60, incisos IV e XII do ADCT e o art. 11 da Lei 11.494/2007, com a aplicação do valor de R\$ 11.350.313,59 (onze milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), que correspondeu a 53,12% do total de R\$ 21.365.546,71 (vinte e um milhão, trezentos e**



sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos) **dos recursos do FUNDEB, nos gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério;**

- **Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 27.426.268,56** (vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), **correspondente a 62,16% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54,00%**, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF;
- **Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 28.160.211,00** (vinte e oito milhões, cento e sessenta mil, duzentos e onze reais), **correspondente a 63,82% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00%**, estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF;
- **Descumprimento do art. 42 da LRF, tendo em vista que o total das disponibilidades financeiras importou no montante de R\$ 3.020.581,87** (três milhões, vinte mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), **enquanto que as despesas inscritas, em restos a pagar, somaram a importância de R\$ 5.571.919,01** (cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e dezenove reais e um centavo);
- **Não foi comprovado o recolhimento da multa, de R\$ 5.822,43** (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), **aplicada conforme Resolução nº 13.925/2016, em virtude do descumprimento de parte das obrigações pactuadas no TAG nº 009/2016/TCM/PA.**

Ato contínuo, os autos seguiram ao **Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará** e receberam, conforme pareceres de autoria da **Procuradora Maria Regina Cunha**, manifestações pela emissão de **PARECER PRÉVIO pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais** do Chefe do Executivo Municipal, com aplicação de multas e emissão de Medida Cautelar para garantir a devolução ao erário dos valores lançados à sua responsabilidade.

3 – DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS:

O planejamento das ações públicas municipais foi formalizado por meio dos seguintes instrumentos:

3.1 – Plano Plurianual (PPA):

O Plano Plurianual do município, para o período 2014 a 2017, foi aprovado



pela Lei nº. 088/2013.

3.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):

A Lei nº. 100/2014 aprovou as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2016.

3.3 – Lei Orçamentária Anual (LOA) e Alterações:

O Orçamento anual do Município foi aprovado pela Lei nº. 101/2015, previu receitas e fixou despesas na ordem de **R\$ 55.730.206,00** (cinquenta e cinco milhões, setecentos e trinta mil e duzentos e seis reais). Após as alterações orçamentárias, a autorização líquida passou para **R\$ 45.095.645,00** (quarenta e cinco milhões, noventa e cinco mil e seiscentos e quarenta e cinco reais).

4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

4.1 – Receita Orçamentária:

A receita orçamentária efetivamente arrecadada atingiu **R\$ 47.989.392,95** (quarenta e sete milhões, novecentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

4.2 – Despesa Orçamentária:

A despesa realizada atingiu o montante de **R\$ 50.016.857,56** (cinquenta milhões, dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

4.3 – Balanço Financeiro:

O Balanço Financeiro do exercício está sintetizado no quadro abaixo:

RECEITA		DESPESA	
Títulos	Valores	Títulos	Valores
Receita Realizada	47.989.392,95	Despesa Orçamentária	50.016.857,56
(-) Fundeb	-3.367.602,20		
	44.621.790,75		
Transferências Financeiras Recebidas	40.996.314,30	Transferências Financeiras Concedidas	40.996.314,30
Receita Extra Orçamentárias	10.013.444,48	Despesa Extra Orçamentária	5.573.338,74
Restos a Pagar	5.571.919,01	Restos a Pagar	1.800.884,59
Receita a Comprovar	0,00	Despesas Pendentes	3.688.457,80



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.079/2024.

		(Alcance)	
Saldo Anterior do período	7.625.745,34	Saldo Final do período	2.982.326,47
TOTAL GERAL	103.257.294,87	TOTAL GERAL	103.257.294,87

NOTAS EXPLICATIVAS:

- O Saldo Final foi alterado para R\$ 2.982.326,47 (dois milhões novecentos e oitenta e dois mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), face aos saldos finais levantados nos Relatórios Finais e/ou Acórdãos das unidades gestoras abaixo detalhadas:

Processo	Unidade Gestora
011002.2016.2.000	CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE
011317.2016.2.000	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BAGRE
011001.2016.2.000	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE (CONTAS GESTÃO)
011312.2016.2.000	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAGRE
011318.2016.2.000	FUNDEB DE BAGRE
011297.2016.2.000	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAGRE

- Face a alteração nos saldos finais das Unidades Gestoras, foi retificado o montante das disponibilidades financeiras do Poder Executivo, para fins de análise do art. 42 da LRF.

5 – CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Ponto de Controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Educação	6.191.720,27	31,95	25,00	Cumpriu	CF, art. 212
Ensino Fundamental /FUNDEB	11.350.313,59	53,12	60,00	Descumpriu	ADCT, Art. 60 c/c Lei nº 11.494/2007
Saúde (Limite mínimo)	3.372.699,55	18,41	15,00	Cumpriu	EC 29/2000
Transferência ao Poder Legislativo	1.038.050,00	5,78	7,00	Cumpriu	CF, Art. 29-A
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	27.426.268,56	62,16	54,00	Descumpriu	LC 101/2000, Art. 20, inciso III, “b”



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.079/2024.

Gastos com pessoal (Município)	28.160.211,00	63,82	60,00	<i>Descumpriu</i>	LC 101/2000, Art. 19, inciso III
---------------------------------------	---------------	-------	-------	--------------------------	----------------------------------

6 – DEMAIS CONSTATAÇÕES:

6.1 – Denúncias / Representações:

Não foram interpostas denúncias e/ou representações em desfavor do Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício em foco.

6.2 – Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito:

Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município foram fixados pela Lei Municipal nº 081/2012, que estabeleceu os seguintes valores dos subsídios: Prefeito – **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) e Vice-Prefeito – **R\$ 4.900,00** (quatro mil e novecentos reais).

A Controladoria atesta que os pagamentos efetuados observaram os valores fixados.

6.3 – Não foi comprovada a regularidade das despesas realizadas com diárias, no valor de R\$ 60.300,00 (Sessenta mil e trezentos reais), pela falta de Portarias ou Autorizações de Viagens, bilhetes de passagens, termos de comparecimentos ou quaisquer documentos que comprovem a viagem.

É o Relatório.

Belém, 17 de outubro de 2024.

Conselheira Ann Pontes
Relatora



VOTO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Após a instrução processual realizada na forma regimental, onde se fez assegurar ao **Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues**, então **Prefeito Municipal de Bagre**, o constitucional exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa; cumpre-me, na condição de Relatora, assentar voto de mérito, o qual se faz pautar na universalidade dos elementos registrados em relatório, ao passo que, por força do disposto no **art. 546 do RI/TCM/PA (Ato 23)**¹⁰, incorporam e agregam os elementos de gestão e de governo, para fins de emissão do presente **Parecer Prévio**.

Nesta linha, preconizando-se o entendimento e a concepção de que a deliberação a ser fixada por esta Corte de Contas, repita-se, sob a forma de **Parecer Prévio**, encontra uma pluralidade de destinatários, dentre os quais, o próprio responsável, a sociedade civil e, sobretudo, os (as) vereadores (as) que receberão o encargo de proferir o nominado “julgamento político” do Chefe do Poder Executivo Municipal (**art. 71, da Constituição do Estado do Pará c/c o art. 1º, inciso I do RI/TCM/PA**¹¹), há de se impor breves advertências e alertas, as quais se fazem pautar na competência pedagógica e preventiva, exercidas pelo TCM/PA, tal como seguem:

a) Compete à **Câmara Municipal de Bagre**, no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado dos autos de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, preferir decisão de mérito, na forma preconizada pelo **art. 71, §§1º e 2º da Constituição do Estado do Pará**¹².

10 Alterado pelo Ato 25.

11 Ato 23, alterado pelo Ato 25.

12 **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.079/2024.

- b) Independentemente da decisão a ser fixada pelo julgamento da Câmara Municipal, dada sua limitação para os fins previstos **art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n.º 64/1990**¹³, fixando-se a imputação de débito (alcance) e/ou multa, em desfavor do Prefeito Municipal, junto à deliberação final do TCM/PA, revestir-se-á, o presente **Parecer Prévio**, após o referido julgamento do Legislativo Municipal, na forma de título executivo extrajudicial, conforme imperativo do disposto no **§3º, do art. 71 da CF/88**¹⁴ c/c o **art. 1º, §1º-A, do RI/TCM/PA (Ato 29)**¹⁵.
- c) Na hipótese da alínea “b”, supracitada, competirá ao (a) Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de outras providências exercidas pelo TCM-PA, oficial à Prefeitura Municipal para que adote as devidas providências de execução judicial do referido título executivo, visando à recomposição do erário municipal.
- d) Compete, em especial, ao (a) Presidente da **Câmara Municipal de Bagre** atentar e assegurar a fiel observância do devido processo legislativo, na apreciação do vertente **Parecer Prévio**, ora exarado pelo TCM-PA, destacando-se a necessidade de fundamentação (legal, técnica e fática), nas hipóteses de emissão de parecer divergente, pela Comissão designada junto à Câmara Municipal; ao passo que, aderindo-se à posição fixada pelo Plenário desta Corte de Contas, fica-lhe facultada a fundamentação, pelas próprias razões aqui expedidas.
- e) Fixa-se o alerta, em especial aos membros da sobredita Comissão, quanto à imprescindibilidade de fundamentação técnica e legal, em especial, quando evidenciadas as ocorrências de imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito, que venham a ser desconsideradas pelo parecer exarado pela Comissão designada pela Câmara Municipal, de acordo com as disposições estabelecidas em seu Regimento Interno.

13 **Art. 1º.** São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

14 **Art. 71.** (...)

§3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

15 Alterado pelo Ato 25.



f) Ficam alertados, os (as) vereadores (as), quanto às possíveis consequências nas hipóteses em que a deliberação final da Câmara Municipal deixe de acompanhar o **Parecer Prévio** do TCM/PA, sem que se faça estabelecer a necessária fundamentação no já citado parecer da Comissão designada no Legislativo Municipal; destacadamente, quanto ao encaminhamento do caso ao Ministério Público Estadual para adoção de providências de alçada e/ou proposição de ações de anulação de ato administrativo, conforme precedentes existentes no âmbito deste Tribunal, sem prejuízo de outras medidas judiciais, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

g) Fica desde já a determinação, ao **Chefe do Poder Legislativo Municipal**, quanto à obrigatoriedade de comunicação ao TCM/PA acerca da conclusão do processo de julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal, em até 10 (dez) dias, a contar da submissão da matéria à votação pelo Plenário da Câmara, sem prejuízo ou desoneração da obrigatoriedade de atendimento das demais regras incidentes de transparência e de publicização do ato junto ao Diário Oficial e *site* da Transparência da Câmara Municipal.

h) O não atendimento das obrigações e prazos fixados ao Poder Legislativo Municipal serão monitorados pelo TCM/PA, com aplicação de multas e demais repercussões aos responsáveis, em especial ao Presidente da Câmara Municipal, junto à respectiva prestação de contas anual, daquele Poder Municipal.

Ademais, há de se informar à sociedade civil que, a partir do trânsito em julgado do respectivo **Parecer Prévio**, compete à Câmara Municipal, no exercício de suas competências constitucionais, fixar o julgamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo da atenção e consideração dos elementos técnicos assentados nos presentes autos, para os quais, repita-se, fez-se assegurar o devido exercício das prerrogativas assentadas pela Constituição Federal de 1988, notadamente do contraditório e da ampla defesa.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA:

Com base na detida e pormenorizada instrução dos autos, tal como transcrita e sintetizada em Relatório, cumpre-me estabelecer análise de mérito junto às presentes contas



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.079/2024.

anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Bagre, exercício financeiro de 2016, ao que destaco:

Ao final da instrução processual o Órgão Técnico concluiu que restaram as seguintes irregularidades/impropriedades:

- **Remessa das Prestações de Contas dos Quadrimestres e do Balanço Geral fora do prazo**, descumprindo o que determina o art. 103, inciso V do RI/TCM, vigente à época, e a IN nº 001/2009 /TCM-PA;
- **Remessa da LDO e da LOA fora do prazo**, descumprindo o que determina o art. 103, inciso I do RI/TCM, vigente à época, e a IN nº 001/2009/TCM-PA;
- **Remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária fora do prazo**, descumprindo o que determina a IN nº 01/2009/TCM-PA c/c o art. 103, inciso IV do RI/TCM-PA, vigente à época;
- **O saldo disponível, em 31.12.2016, de Caixa e Bancos, no valor de R\$ 695.559,68** (seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), **não foi comprovado, em sua totalidade, através de extratos bancários**;
- **Responsabilização Financeira ao Ordenador com o lançamento da Conta Despesas Pendentes (ALCANCE) no valor de R\$ 1.277.753,02** (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e dois centavos), **resultado das divergências verificadas na execução financeira do exercício**;
- **Despesas irregulares com pagamento das diárias, que totalizaram o valor de R\$ 60.300,00** (sessenta mil e trezentos reais), **sem que tenham sido encaminhadas as Portarias ou as Autorizações de Viagens, bilhetes de passagens, termos de comparecimentos ou quaisquer documentos que comprovem a viagem**;
- **Não foi inserido, no Mural de Licitação, nenhum processo licitatório e/ou administrativo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para respaldar as despesas realizadas**, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014 – TCM/PA c/c o art. 37, inciso XXI CF e a Lei Federal nº 8.666/93;
- **Realização da despesa no montante de R\$ 13.564.971,31** (treze milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), **sem a comprovação dos procedimentos licitatórios regulares**, descumprindo o art. 37, inciso XXI da CF e a Lei Federal nº 8.666/93;



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.079/2024.

- **A despesa realizada ficou acima da autorizada, no valor de R\$ 4.921.212,56** (quatro milhões, novecentos e vinte e um mil, duzentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), descumprindo o artigo 167, inciso II da CF/88 e o artigo 59 da Lei federal nº 4.320/64;
- **Descumprimento do que determina o art. 60, IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei 11.494 /2007, com a aplicação do valor de R\$ 11.350.313,59** (onze milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), **que correspondeu a 53,12%, do total de R\$ 21.365.546,71** (vinte e um milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), **dos recursos do FUNDEB, nos gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério;**
- **Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 27.426.268,56** (vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), **correspondente a 62,16% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54,00%,** estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF;
- **Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 28.160.211,00** (vinte e oito milhões, cento e sessenta mil, duzentos e onze reais), **correspondente a 63,82% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00%,** estabelecido no art. 19, inciso III da LRF;
- **Descumprimento do art. 42 da LRF, tendo em vista que o total das disponibilidades financeiras importou no montante de R\$ 3.020.581,87** (três milhões, vinte mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), **enquanto que as despesas, inscritas em restos a pagar, somaram a importância de R\$ 5.571.919,01** (cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e dezenove reais e um centavo);
- **Não foi comprovado o recolhimento da multa de R\$ 5.822,43** (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), **aplicada conforme Resolução nº 13.925/2016, em virtude do descumprimento de parte das obrigações pactuadas no TAG nº 009/2016/TCM/PA.**

A remessa extemporânea da documentação não compromete a regularidade das Contas, mas sujeita o Ordenador à aplicação de multa; entretanto, as demais graves irregularidades acima relacionadas, impossibilitam a aprovação das mesmas.



III – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, e com fundamento no art. 37, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio**, recomendando à **Câmara Bagre, a NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de **2016**, de responsabilidade do **Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues**.

Deve o Ordenador responsável efetuar o recolhimento, em favor do erário Municipal, devidamente corrigido, e no prazo de até 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, a importância de **R\$ 1.277.753,02** (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e dois centavos), lançada à Conta Agente Ordenador, pela divergência na execução financeira do exercício.

Está ainda obrigado, o **Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues**, ao recolhimento das seguintes multas¹, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do FUMREAP/TCM-PA:

1. **300 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea “b” do RI/TCM-PA, **pela intempestividade na remessa das Prestações de Contas quadrimestrais, do Balanço Geral, da LOA e da LDO**, descumprindo o que determina o art. 103, inciso V do RI/TCM/PA, vigente à época, e a IN nº 001/2009/TCM-PA;
2. **144 UPFPA**, **que corresponde a 5% da remuneração anual do Gestor**, com fundamento no § 1º, do art. 5º da Lei Federal nº. 10.028/2000, **pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária**, descumprindo a IN nº. 01/2009/TCM/PA c/c o art. 103, inciso IV do RI/TCM/PA, vigente à época;
3. **300 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso III, alínea “a” do RI/TCM-PA, **pelo pagamento irregular de diárias aos Srs. gestores do Município, no valor total de R\$ 60.300,00** (sessenta mil e trezentos reais);
4. **300 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea “b” do RI/TCM-PA, **por não efetuar o correto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, em favor do INSS**, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. **700 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso III, alínea “a” do RI/TCM-PA, **pela**



- realização de despesas no total de R\$ 13.564.971,31** (treze milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), **sem a comprovação dos procedimentos licitatórios regulares**, descumprindo o art. 37, inciso XXI da CF e a Lei Federal nº 8.666/93;
6. **300 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso I, alínea “b” do RI/TCM-PA, **pela realização de despesa, no valor de R\$ 4.921.212,56** (quatro milhões, novecentos e vinte e um mil, duzentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), **acima do limite autorizado**, descumprindo o artigo 167, inciso II, da CF/88 e o artigo 59 da Lei federal nº 4.320/64;
 7. **700 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso I, alínea “b” do RI/TCM-PA, **pela aplicação de apenas 53,12% do total dos recursos do FUNDEB, nos gastos com a Remuneração dos Profissionais do Magistério**;
 8. **700 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso I, alínea “b” do RI/TCM-PA, **pela despesa com Gasto de Pessoal no total correspondente a 62,16% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54,00%**, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF;
 9. **700 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso I, alínea “b” do RI/TCM-PA, **pelas despesas com pessoal no percentual de 63,82% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00%**, estabelecido no art. 19, inciso III da LRF.

O Ordenador deve, ainda, comprovar o recolhimento de **1.331 UPFPA**, referente à multa imputada conforme **Resolução nº 13.925/2016**, em virtude do descumprimento de parte das obrigações pactuadas no **TAG nº 009/2016/TCM/PA**.

Fica desde já advertido, o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos incisos do art. 703 do RI/TCM-PA, e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e a execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, conforme previsto no art. 696 do RI/TCM/PA.

Cientifique-se, desde já, a Prefeitura Municipal de Bagre, por intermédio do



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.079/2024.

Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício financeiro, quanto à obrigatoriedade da adoção de providências para a execução do valor apontado em alcance, na forma do RI/TCM-PA, (Ato nº 24), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual para as providências de alçada, voltada à apuração de ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos I, X e XII, c/c o art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto no Ato nº 024-RI/TCM-PA.

Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a tomada das decisões que entender necessárias.

Após o trânsito em julgado desta decisão, que a Secretaria-Geral proceda o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da **Câmara Municipal de Bagre**, para processamento e julgamento do **Parecer Prévio**, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, por meio do *email*: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar este Tribunal, tanto de natureza pecuniária quanto de ponto de controle para reprovação de suas contas.

É o Voto.

Belém, 17 de outubro de 2024.

Conselheira Ann Pontes
Relatora

'UPF-PA nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2024, no valor de R\$ 4,5782, conforme Portaria SEFA nº 977/2023.



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.079/2024.

PROCESSO Nº	011001.2016.1.000
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
RESPONSÁVEL	CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES (CPF:637.225.342-91)
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA
PROCURADORA	MARIA REGINA CUNHA
RELATOR	CONSELHEIRA ANN PONTES
EXERCÍCIO	2016

VOTO DE CAUTELAR
FUNDAMENTAÇÃO DE CAUTELAR

Conforme Relatório declinado, houve o chamamento do Sr. **CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES**, com a regular citação; entretanto, não houve apresentação de defesa.

Tais fatos ensejam providências acautelatórias imediatas. E, nesse sentido, dispõe o art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 que, no início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá determinar de ofício as medidas cautelares.

Entre as medidas, se consagra, no art. 96, inciso I do mesmo diploma legal, a indisponibilidade, por prazo não superior a 01 (um) ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos mensurados.

Ademais, o dano apurado se reflete em enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário e que, por isso mesmo, diante das circunstâncias que o caso se reveste, merecem deste Tribunal a edição de seu **Poder de Cautela**, consignado no dispositivo legal supracitado, ante o “*periculum in mora*” entre o trânsito em julgado dessa decisão e o ajuizamento das medidas cabíveis pelo Ministério Público.



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES
RESOLUÇÃO Nº.:17.079/2024.

CONCLUSÃO DE CAUTELAR

Por todo o exposto, **VOTO** pela emissão de **Medida Cautelar**, com fundamento no art. 96, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante 01 (um) ano, os bens do Sr. **CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES**, em tanto quanto bastem para garantir o montante de **R\$ 1.277.753,02** (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e dois centavos), proveniente das divergências evidenciadas na execução financeira apresentada e a levantada pelo setor técnico.

Recomende-se à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de **Belém** e de **Bagre**, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. **CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES**.

Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de BAGRE, para conhecimento.

Belém, 17 de outubro de 2024.

Conselheira **Ann Pomtes**
Relatora